



Prefeitura Municipal De Bonito de Santa Fé – PB
CNPJ 08.924.037/0001-18
ADVOCACIA-GERAL

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS 021/2019

CONTRATO 091/2019

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Termo Aditivo. Objeto: Contratação de empresa para realização de obra de pavimentação de ruas na cidade de Bonito de Santa Fé - PB. **Aprovação.**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo, solicitado pela J.W.CONSTRUTORA LTDA – CNPJ : 30.317.693/0001-01/ Secretaria de Planejamento, com intuito de prorrogar o prazo de vigência contratual.

ANÁLISE JURÍDICA

I. VERIFICAÇÃO

Consta da solicitação por parte da contratada, o requerimento de prorrogação do prazo por igual período, ou seja, de 120 dias, por ter ocorrido atraso por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na liberação para o início das obras, conforme Ofício 001/2019 datado de 03 de dezembro de 2019 e documentos em anexo.

Os contratos poderão ser prorrogados, desde que haja interesse da Administração Pública e previsão no ato convocatório (e no contrato, evidentemente). No caso em tela, por se tratar de força maior, fato excepcional ou imprevisível, Tem-se como imprevisível o acontecimento que as partes não poderiam vislumbrar como possível por mais diligente que fosse. Isto significa que a imprevisibilidade é auferida sob uma perspectiva objetiva, isto é, nenhum contratante, de diligência normal, poderia prever a sua ocorrência como aduz o **§ 1º II Lei 8666/93, art. 57** ; o que é importante ressaltar que não altera as condições de execução do contrato e não haver danos às partes envolvidas.

Conforme reza o **§ 2º do art 57**, a prorrogação em questão foi devidamente justificada e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

De todo o exposto e pelo princípio da segurança jurídica, opina-se pelo deferimento do prazo requerido.

Quanto à fundamentação legal, consta da Lei 8666/93, art. 57. Segue.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Foram analisados por este setor jurídico: minuta de termo aditivo, solicitação, autorização e documentos de regularidade da empresa solicitante.

Pelo preenchimento dos requisitos legais, aprovamos os termos do presente aditivo, opinando pelo prosseguimento do procedimento, em seus demais trâmites legais.

Bonito de Santa Fé, 06 de dezembro de 2019.


Jéssica Santos Machado

OAB/PB 21162

Assistente Jurídico